



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10831.001219/93-70

Sessão de 29 setembro de 1994 ACORDÃO Nº 302-32.855

Recurso nº.: 115.939

Recorrente: WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA.

Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

-- A instrução do despacho aduaneiro, quando do registro da D.I., com a Guia de Importação correspondente, descaracteriza a ocorrência de importação sem Guia, caso em que se configura apenas o embarque da mercadoria no exterior antes da emissão da G.I., incorrendo a Autuada na infração capitulada no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido em seu mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para desclassificar a infração para o inciso VI do artigo 526 do R.A., vencido o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto que julgou improcedente a ação fiscal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.

Ubaldo B. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Paulo Roberto Cucco Antunes
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115939 - AC. N. 302-32.855
RECORRENTE: WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Em ato de "revisão aduaneira" prevista nos arts. 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n 91.030/85, levada a efeito pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos - SP, foi procedida a verificação da Declaração de Importação n 004.001, registrada em 07.04.89 e desembaraçada em 13/04.89, tendo a fiscalização constatado que a Guia de Importação de n 52-89/2145-0, foi emitida pelo Banco do Brasil S.A. (DECEX) em 31/03/89, enquanto que as mercadorias desembaraçadas pela referida D.I. foram trazidas através do Conhecimento Aéreo n 00193296, emitido em 13/02/89, sendo atracadas no referido aeroporto em 22/02/89, com a Folha de Controle de Carga referente ao Termo de Entrada de n 0368/89, configurando, assim, embarque dos produtos antes da emissão do documento de licenciamento; e importação de mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente, caracterizando infrações administrativas ao controle das importações, enquadradas nos incisos II e VI do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Em consequência, foi a ora Recorrente - Woodward Governor (Reguladores) Ltda - autuada e intimada a recolher apenas a penalidade estabelecida no art. 526, II, do mencionado Regulamento, considerando o disposto no parágrafo 4. do mesmo artigo (em caso de ocorrência de mais de uma infração aplica-se somente a penalidade mais grave), fixada no A.I. de fls. 01 em UFIRs 3.189,79.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou o Lançamento argumentando, em síntese, que:

- Preliminarmente, houve no dia 13/04/89 a conferência física e documental da mercadoria, ocasião em que o desembaraço tramitou normalmente, sem qualquer constatação de divergência;
- A mercadoria não foi importada sem Guia de Importação, pois a mesma foi mencionada nas adições 001, 002 da DI n 004001 e, portanto, utilizadas no ato do desembaraço da mercadoria, ocorrido no longínquo ano de 1989;
- Fica muito claro que a única intenção da autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 115.939.
AC. 302-32.855.

alfandegária é a de arrecadar, ainda que para isso seja necessário desvirtuar fatos ou atropelar evidências que contrariem seus objetivos;

- Ignorando os documentos à sua disposição, a Impugnada se dispôs a enumerar infrações para, finalmente, imputar à Impugnante aquela que lhe fosse mais conveniente;
- Prossegue esclarecendo que a multa devida deve ser cobrada com base no inciso VI pois o que ocorreu, conforme exposto e documentado, foi embarque antes da emissão da Guia de Importação.

Em sua Decisão de fls. 23 a Autoridade "a quo" julga procedente a ação fiscal, encampando o Parecer de fls. 20/22, ali-cerçado nos seguintes CONSIDERANDOS básicos:

- que à época da chegada da mercadoria, de acordo com o item 1 do Comunicado CACEX n 204/88, as importações brasileiras estavam sujeitas à emissão de GI previamente ao embarque no exterior, não estando o caso em exame entre as exceções ali previstas;
- que, como regra geral, a obrigatoriedade de emissão da GI previamente ao embarque foi mantida pela norma atualmente em vigor (Art. 2 da Portaria DECEX nr. 08/91, redação dada pela Port. DECEX nr. 15/91);
- que o ato de importar consuma-se com a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional, pois, a lei define essa entrada como fato gerador do imposto de importação (art. 1. do D.L. n 37/66);
- que inexistindo Guia de Importação, no momento da entrada da mercadoria no Território Nacional, inegavelmente, ocorre a subsunção do fato à norma (Art. 526, II: "importar sem Guia");
- que a GI, emitida depois da entrada da mercadoria no Território Nacional, obviamente o foi depois do embarque no exterior, caracterizando-se, assim, também a infração prevista no inciso VI, do Art. 526;
- que ocorrendo, simultaneamente, duas ou mais infrações previstas no art. 526, pune-se apenas aquela a que for cominada pena mais severa (par.4 do mesmo artigo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

-4-
REC. 115.939.
AC. 302-32.855.

- que o inciso VI destina-se a punir os casos de embarque antes da emissão da GI, mas que, no momento da entrada da mercadoria no Território Nacional, já existe tal documento;

Inconformada e com guarda de prazo recorre a Interessada a este Colegiado - Recurso às fls. 27/33 - reforçando sua preliminar de descabimento da revisão aduaneira, dizendo basicamente o seguinte:

"É totalmente descabida a revisão aduaneira, tendo-se em vista o disposto no artigo 149 do Código Tributário Nacional;

A jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos firmada nos Acórdãos proferidos nas AMS ns 97550-PR e 98.814-SP, em que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, por decisão unânime ficou confirmado que não é possível a revisão do lançamento pela mudança de critérios jurídicos, vale dizer, quando a revisão do lançamento não se faz para reparar uma ilegalidade, ocorrendo simples alteração de elementos que a lei deixa a escolha da autoridade, ter-se-á, então, a adoção de novo critério ou de critério diverso do adotado no primeiro lançamento;

Disto conclui-se que, tendo o fisco efetuado a conferência e desembaraço da mercadoria, entendendo que a mesma não estava descoberta de Guia de Importação, a mudança de lançamento posterior importa em modificação do critério jurídico anteriormente adotado".

Quanto ao mérito, repete a Suplicante os mesmos argumentos utilizados em sua Impugnação.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 115.939.
AC. 302-32.855.

V O T O

Examinemos, em primeiro lugar, a preliminar de nulidade do lançamento de que trata o processo ora em exame, consubstanciando no Auto de Infração de fls. 01.

Alega a Recorrente que a Fazenda Nacional decaiu do direito de proceder à revisão aduaneira, tendo em vista o art. 149 do C.T.N.

Há que se esclarecer, de princípio, que o mencionado art. 149 do CTN trata da revisão do Lançamento pela autoridade administrativa, o que não é o caso dos autos. Não ocorreu, de fato, revisão de lançamento neste caso, pois os tributos indicados na D. I. de fls., recolhidos pela Recorrente, não vieram a sofrer alteração por parte da autoridade administrativa, tornando-se tal lançamento, a esta altura, homologados em função do decurso do prazo.

Ainda que assim não fosse, o lançamento poderia ter sido revisto pela autoridade, de acordo com o parágrafo único do mencionado art. 149 do C.T.N., enquanto não decaísse o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário, conforme art. 173 do mesmo C.T.N.

O caso aqui tratado é específico de revisão de despacho aduaneiro, prevista no art. 54 do D.Lei n 37/66, com a redação dada pelo art. 2 do D.Lei n 2472/88, que poderia resultar ou não na revisão do lançamento inicial (registro da D.I.). No caso, como já dito, a revisão aduaneira não resultou na revisão do lançamento, mas sim em um novo lançamento, este de ofício, pelo qual se exige a penalidade por infração administrativa ao controle das importações.

Assim sendo, em meu entender não se aplicam ao caso em espécie as disposições do art. 149 do C.T.N.

Por sua vez, a revisão aduaneira que apurou a infração em epígrafe foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 54 do D.Lei n 37/66, enquanto que o lançamento de ofício, exigindo-se o pagamento da penalidade aplicada foi efetuado também dentro do prazo, haja vista o disposto no art. 173 do C.T.N.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida pela Suplicante.

Com relação ao mérito, constata-se que quando do registro da D.I. de que trata o presente litígio a mesma foi instruída



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-

REC. 115.939.

AC. 302-32.855.

com a competente Guia de Importação (fls. 09). O art. 23 do D.Lei n 37/66 estabelece que, "Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44", ou seja, registro da Declaração de Importação.

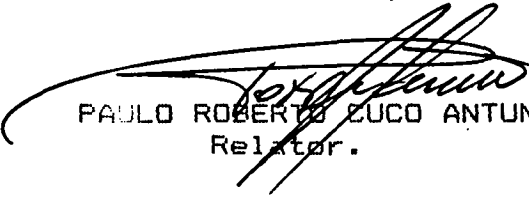
Por tal razão não se pode afirmar que a mercadoria tenha sido importada sem G.I., e que a Autuada esteja sujeita à penalidade prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

E fora de dúvida, entretanto, que quando do embarque da mercadoria no exterior a Guia de Importação correspondente ainda não havia sido emitida.

Configura-se, neste caso, a infração administrativa ao controle das importações, punida com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, conforme art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, respeitado o limite estabelecido no parágrafo 2, inciso II e com observância ao parágrafo 3, todos do mesmo artigo 526.

Assim acontecendo e tendo em vista que a infração em epígrafe foi também detectada pelo Fisco, apenas deixando de aplicar a penalidade correspondente em função do disposto no parágrafo 4 do referido art. 526 do R.A. e considerando, ainda, que a própria Suplicante reconhece, em seu Recurso de fls., que "a multa devida deve ser cobrada com base no Inciso VI, pois o que ocorreu, conforme claramente exposto e documentado, foi embarque antes da emissão da guia de importação", dou provimento ao Recurso quanto ao mérito, para desclassificar a infração cometida enquadrando-a do art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1994


PAULO ROBERTO LUCCO ANTUNES
Relator.